



**PARECER REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO
LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026**

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2026, apresentada tempestivamente pela empresa M. Lima Manutenções Prediais e Industriais Ltda., que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar pertencentes às Secretarias Municipais de Paranavaí, Gabinete do Prefeito, Fundação Cultural de Paranavaí, Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município.

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório apresenta supostas irregularidades, requerendo: (i) a inclusão de exigências de qualificação técnica relacionadas ao registro da empresa junto ao CREA, indicação de responsável técnico e apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT; (ii) a revisão da data-base adotada para fins de reajuste contratual; (iii) a correção de erro material constante da minuta contratual; e (iv) a revisão das periodicidades previstas para a execução dos serviços, sob o argumento de que as estimativas constantes do edital não refletiriam adequadamente a necessidade da Administração.

Em razão da natureza jurídica de parte das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que emitiu o Parecer Jurídico nº 287/2026, manifestando-se acerca dos questionamentos suscitados pela impugnante. Paralelamente, as alegações referentes às periodicidades foram submetidas às Secretarias demandantes, as quais procederam à revisão das estimativas inicialmente encaminhadas, promovendo as adequações que entenderam necessárias.

É o relatório.





2. DA TEMPESTIVIDADE

A referida impugnação, encontra-se em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, assim como com o item 3.1 do Caderno de Normas Licitatórias da Prefeitura do Município de Paranavaí, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, especialmente a legitimidade, o interesse processual, a fundamentação, o pedido e a tempestividade, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a presente licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, conforme expresso no edital de licitação.

O Município de Paranavaí, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos ou dos serviços a serem prestados.

Convém ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 11, dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;





Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Há que se esclarecer que, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 37, inciso I do Decreto Municipal nº 24.731/2023.

Art. 37. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação especial, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória (Grifei).

Obviamente os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador concede aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Cabe ressaltar que as especificações e exigências técnicas foram determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela elaboração da fase preparatória do presente procedimento responsável, por meio do Termo de Referência e Requisição ao Compras nº 77/2026.

3.1. Da alegação de obrigatoriedade de exigência de registro no CREA, responsável técnico e Certidão de Acervo Técnico – CAT





A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria exigir, como requisito de qualificação técnica, o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como a indicação de responsável técnico e a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, sob o argumento de que os serviços licitados constituiriam atividades típicas da engenharia.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que, durante a fase preparatória da presente licitação, a minuta do edital foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, oportunidade em que foi emitido parecer determinando a exclusão das referidas exigências por entender que elas não guardavam compatibilidade com a natureza do objeto licitado.

Em razão dos argumentos apresentados pela impugnante, a matéria foi novamente submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, que, por meio do Parecer Jurídico nº 287/2026, ratificou integralmente o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado no referido parecer, o objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços de limpeza e higienização de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, caracterizando-se como atividade de manutenção preventiva e limpeza, não se confundindo com serviços privativos da engenharia que exijam acompanhamento por profissional habilitado perante o CREA.

O parecer jurídico destaca, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que empresas cuja atividade básica consiste na instalação, manutenção e limpeza de equipamentos de climatização não estão obrigadas ao registro perante o CREA, tampouco à indicação de responsável técnico ou apresentação de Certidão de Acervo Técnico, uma vez que tais exigências somente podem ser impostas quando diretamente relacionadas à natureza da atividade preponderante desenvolvida.

Ademais, a Administração Pública deve observar o princípio da competitividade, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a inclusão de exigências de habilitação que não sejam indispensáveis à garantia da adequada execução contratual. Assim, a imposição dos requisitos pretendidos pela impugnante representaria restrição





indevida ao universo de potenciais licitantes, sem demonstração de sua efetiva necessidade para a execução do objeto.

Dessa forma, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos constantes do Parecer Jurídico nº 287/2026, os quais adoto como razão de decidir, conclui-se que não há fundamento para inclusão das exigências de registro no CREA, indicação de responsável técnico e apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento neste ponto.

3.2. Das alegações relativas às periodicidades previstas para a execução dos serviços

A impugnante sustenta que as periodicidades previstas para a execução dos serviços constantes do edital apresentam inconsistências em relação às necessidades de algumas Secretarias participantes, o que, em seu entendimento, comprometeria a adequada formulação das propostas.

Considerando a natureza da alegação, os autos foram encaminhados às Secretarias demandantes para reavaliação das informações constantes da tabela de periodicidade do Anexo I do Edital.

Após análise, as Secretarias promoveram a revisão das periodicidades inicialmente informadas, encaminhando tabela atualizada para atualização do instrumento convocatório, a fim de refletir com maior precisão a frequência estimada para a execução dos serviços em cada órgão participante.

Dessa forma, assiste razão parcialmente à impugnante neste aspecto, razão pela qual o edital será retificado exclusivamente para atualização da tabela de periodicidade constante do Anexo I, permanecendo inalteradas as demais especificações do objeto, inclusive os quantitativos estimados para a contratação.

3.3. Da alegação de inadequação da data-base para fins de reajuste

A impugnante requer a alteração da data-base prevista para aplicação do reajuste contratual, sustentando que esta deveria corresponder à data da apresentação das propostas.





Entretanto, também neste ponto, razão não lhe assiste.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Município, que, por meio do Parecer Jurídico nº 287/2026, concluiu que a cláusula editalícia está em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme consignado no referido parecer, a legislação estabelece que o reajuste deverá observar a data do orçamento estimado da contratação como marco inicial para a contagem da anualidade, não havendo obrigatoriedade de adoção da data da apresentação das propostas, desde que observadas as disposições legais aplicáveis.

Assim, considerando que o edital observou os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente e inexistindo qualquer ilegalidade na cláusula impugnada, adoto os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 287/2026 como razão de decidir, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento neste aspecto.

3.4. Do erro material constante da minuta contratual

A impugnante aponta a existência de erro material na minuta do contrato, consistente na referência ao exercício de 2025, quando o correto é o exercício de 2026.

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

Conforme consignado no Parecer Jurídico nº 287/2026, trata-se de mero erro material de digitação, sem qualquer repercussão sobre as condições de participação, formulação das propostas ou execução contratual.

Dessa forma, a minuta contratual será retificada para que passe a constar a referência correta ao exercício de 2026, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa M. Lima Manutenções Prediais e Industriais Ltda., por ser tempestiva, para, no mérito, DAR-





LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima exposta, em consequência:

a) o Anexo I do Edital será retificado exclusivamente quanto à tabela de periodicidade dos serviços, conforme revisão promovida pelas Secretarias demandantes;

b) será corrigido o erro material constante da minuta contratual, para que passe a constar a referência ao exercício de 2026, em substituição ao exercício de 2025;

c) ficam mantidas as demais disposições do instrumento convocatório, rejeitando-se os demais pedidos formulados pela impugnante pelos fundamentos expostos nesta decisão e no Parecer Jurídico nº 287/2026, que passa a integrar a presente decisão como razão de decidir.

Em razão das alterações promovidas, o edital será republicado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Paranavaí, 20 de julho de 2026.

Fabiana Hillmann Militão

Pregoeira

Decreto Municipal nº 27.727/2026

